

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 015.396/2011-8.

Apenso: TC 022.346/2008-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Fundação Cultural Palmares – FCP/MinC.

Responsáveis: Fórum de Entidades Negras da Bahia (05.968.712/0001-12); Walmir França Santos (094.614.185-15).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA E COM DOCUMENTOS INIDÔNEOS. SAQUES EM ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE OS COMPROVANTES DE DESPESA APRESENTADOS E OS RECURSOS REPASSADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DA ENTIDADE CONVENIENTE E DE SEU DIRIGENTE. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cultural Palmares (FCP) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Convênio nº 51/2005 (Siafi nº 538.418), celebrado com o Fórum de Entidades Negras da Bahia, cujo objeto consistia na concessão de apoio financeiro para a realização do projeto “*Seminário Nacional: Negritude, Cultura e Cidadania*” (fls. 187/219, 301/315 e 329/345 da Peça nº 1).

2. O ajuste esteve vigente no período de 27/12/2005 a 30/6/2006 e os recursos previstos para a consecução do objeto foram pactuados no valor total de R\$ 77.777,77, sendo R\$ 7.777,7 como contrapartida e R\$ 70.000,00 à conta da concedente, os quais foram liberados mediante a Ordem Bancária nº 2005OB901331, de 2/1/2006 (fl. 233 da Peça nº 1).

3. A prestação de contas, apresentada em 2/9/2006 (fls. 58/226 da Peça nº 2), foi considerada incompleta pela concedente, em razão da ausência do registro de imagens previsto no plano de trabalho e da não comprovação da confecção de outros materiais de divulgação (camiseta, convite, banner), conforme parecer técnico parcial constante da fl. 234 da Peça nº 2.

4. Na sequência, foi emitido o parecer técnico de 21/11/2006, às fls. 242/246, que informou ter sido sanada a pendência acima e considerou cumpridas as metas físicas previstas na avença.

5. No entanto, em razão de denúncias sobre irregularidades em convênios firmados com entidades sediadas em Salvador/BA, a Auditoria Interna da FCP promoveu inspeção no convênio em tela e emitiu o Relatório de Auditoria nº 1, de 9/10/2007, com as seguintes constatações (fls. 8/124 da Peça nº 3):

“(...) 4.1.7 RESULTADOS DA ANÁLISE DOCUMENTAL

4.1.7.1. Aprovação do plano de trabalho, fls. 320 a 325, com item de despesa referente ao pagamento de contador, no valor de R\$ 8.000,00, com recursos provenientes da concedente.

4.1.7..2. Consta do processo que o seminário foi realizado nos dias 29, 30 e 31 de maio de 2006, conforme fls. 357. Entretanto, a empresa Movimentart (CNPJ 05.376.667/0001-07), vencedora da carta convite para produção do referido seminário, no valor total de R\$ 44.800,00, recebeu a totalidade dos recursos em 13 de março de 2006, conforme cheque nº 0850070 (fl. 342), comprovado pela Nota Fiscal nº 00200 (fl. 345), da mesma data. Verificamos, ainda, que a empresa Conceição dos

Santos Almeida (CNPJ 04.538.092/0001 19) recebeu também, antecipadamente, em 6 de abril de 2006, a quantia de R\$ 3.800,00, conforme cheque nº 0850092 (fl. 341), referente a serviços de coordenação pedagógica para as oficinas do seminário (fl. 346).

4.1.7.3. A conta bancária em que os recursos do convênio foram movimentados não foi específica, conforme se verifica nos extratos bancários às fls. 339 a 343.

4.1.7.4. A carta convite para a produção do seminário solicitou a cotação para 9 (nove) itens de despesa, cuja empresa vencedora, para todos os itens, foi a Movimentart (CNPJ 05.376.667/0001-07), com valor total de R\$ 44.800,00 (fls. 359). Entretanto, verificamos à fl. 361 que a empresa Robério Almeida dos Santos (CNPJ 07.683.736/0001-50) cotou para 6 (seis) itens valores inferiores aos da empresa vencedora, conforme quadro a seguir: (...)

4.1.7.5. Todas as propostas das empresas participante da carta convite (fls. 368, 369, 373, 374, 375, 381 e 388) são de datas posteriores à data da Ata de julgamento das citadas propostas (fl. 359).

4.1.7.6. Não há detalhamento, nas propostas das empresas participantes da carta convite (fls. 381, 388 e 393), no contrato firmado com a empresa vencedora (fl. 352) e na Nota Fiscal emitida (fl. 349), dos itens de despesas das metas 3, 4 e 5 do plano de trabalho (fl. 322).

(...)

4.1.8. RESULTADOS DA VISTORIA *IN LOCO*

4.1.8.1. Mediante visitas que realizamos às sedes das empresas, de acordo com os dados constantes do processo de prestação de contas do convênio, verificamos o que segue:

NOME DA EMPRESA	PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO (Conforme documentação da prestação de contas)	EVENTOS VERIFICADOS
a) MOVIMENTART Movimento e Arte	Emitiu a Nota Fiscal nº 00200, fl. 345, no valor de R\$ 44.800,00, referente a produção do seminário.	A empresa foi localizada no endereço constante da nota fiscal e do cadastro da Receita Federal. Entretanto não conseguimos falar pessoalmente com a proprietária da empresa.
b) Fashion Produções e Eventos	Emitiu a Nota Fiscal nº 0052, fl. 349, no valor de R\$ 28.821,78, referente a serviços de apoio e coordenação do seminário.	A empresa não foi localizada no endereço constante da nota fiscal e do cadastro da Receita Federal. De acordo com informações obtidas na portaria do prédio, há mais de um ano não funciona no local. Não soube informar o novo endereço da empresa. Não conseguimos, também, localizar o proprietário da empresa.
c) Clip Art Multimídia	Proposta para carta convite, conforme fl. 388, referente a serviços de apoio e coordenação do seminário.	Empresa não localizada no endereço constante do cadastro da Receita Federal. O porteiro e o responsável pela administração do prédio informaram não se lembrar da referida empresa, nem de seus proprietários. Informaram, ainda, que as correspondências em nome dessa empresa são entregues ao Sr. Joaquim Ribeiro Cunha, proprietário de um escritório de contabilidade no prédio. Não conseguimos localizar o atual endereço nem os proprietários da empresa.
d) Por do Sol Comercial e Serviços	Proposta para a carta convite, conforme fl. 393, referente a serviços de apoio e coordenação do seminário.	Não conseguimos falar com o proprietário da empresa e nem verificar se a mesma funciona no endereço constante do cadastro da Receita Federal, tendo em vista que não tivemos acesso ao interior do prédio, pois ninguém atendeu o interfone no referido endereço.

4.1.8.2. Nas visitas realizadas ao Sr. Joaquim Ribeiro da Cunha, contador da entidade conveniente, foram solicitadas algumas informações e feitos alguns questionamentos a respeito da execução do convênio, conforme abaixo:

e) foi questionado a respeito das evidências de fraude nos processos licitatórios.	Informou que foi procurado por representantes da entidade conveniente que lhe solicitaram 'que fosse preparada a documentação visando a dar um aspecto legal à prestação de contas do convênio'. Informou, ainda, que quando foi procurado pela conveniente, os recursos do convênio já haviam sido executados.
--	---

4.1.8.3. Por meio do OFÍCIO N° 004/2007 AUD/FCP/MinC, fls. 899 e 900, foi solicitada à Secretaria Municipal da Fazenda de Salvador/BA (SEFAZ) a circularização das notas fiscais de prestação de serviços constantes do processo de prestação de contas do referido convênio, cujo resultado, abaixo transcrito, foi encaminhado pela citada secretaria mediante o OF. GAB N° 385/07, fl. 913:

N° DA NOTA FISCAL	EMPRESA EMITENTE	VALOR (R\$)	RESULTADO DA DILIGENCIA SEFAZ
a) 1001, fl. 346	Conceição dos Santos Almeida	3.890,00	Registro da nota fiscal no contribuinte não verificado em virtude das seguintes irregularidades já identificadas em nosso sistema de tributação e cadastro: a) para a Inscrição Municipal de n° 225. 776/0001-37, indicada na nota fiscal apresentada, não existe em nosso cadastro e para o CNPJ 04.538.092/0001-19 consta Inscrição Municipal de n° 250.320/001-24 em nome de Conceição dos Santos Almeida com nome de fantasia Vanessa Produções. b) para esta inscrição municipal consta em nosso sistema apenas uma Autorização para Impressão de Documentário Fiscal - AIDF, a de n° 58622 para a série de notas fiscais de n° 000001 a 000250, portanto, a nota fiscal n° 1001, por não ter sua confecção autorizada não pode também ter a sua autenticidade confirmada por este Município.
b) 0052, fl. 349	Fashion Produções e Eventos	28.821,78	A empresa encontra-se com situação regular em nosso cadastro e a nota fiscal citada tem autorização de impressão homologada por este Município. Todavia, ao promovermos a diligência para atendimento ao quanto foi solicitado, constatamos que a mesma não mais se encontra no endereço constante do cadastro, estando o imóvel fechado e apresentando, inclusive, aparência de deterioração interna. Assim, neste momento, não podemos atestar a autenticidade da nota fiscal em questão, haja vista a impossibilidade da verificação fiscal no contribuinte. Solicitaremos à Coordenadoria de Cadastro de Atividades a suspensão da inscrição do contribuinte até que seja procedida a devida regularização.

(...) 4.1.8.7. Em análise aos resultados encaminhados pelo Banco do Brasil, em atendimento à solicitação acima, conforme fls. 1147 a 1242, verificamos divergências entre os credores dos cheques informados na prestação de contas e os constantes da microfilmagem, de acordo com detalhamento a seguir:

N° DO CHEQUE	VALOR (R\$)	NOMINAL A:	
		Conforme prestação de contas	Conforme Microfilmagem
850092	3.890,00	A cópia do cheque não consta da prestação de contas, entretanto, conforme fls. 338 e 346, o	Ana Cristina Troesch Figueiredo, fls. 1180 e

		<i>cheque teria sido emitido à empresa Conceição dos Santos Almeida, em virtude da contratação, por inexigibilidade, da pedagoga Claudia Faillace, fls. 347 e 348.</i>	1181.
850117	20.410,00	Rian Produções Artísticas e Eventos em Geral Ltda., fl. 350.	Walmir França Santos, fl. 1201.
850119	7.511,78	Rian Produções Artísticas e Eventos em Geral Ltda., fl. 350	Walmir França Santos, fls. 1198 e 1199.

4.1.8.7.1. *Ressaltamos que o Senhor Walmir França Santos é o Presidente do Fórum de Entidades Negras da Bahia, entidade conveniente”.*

6. Após a reanálise da prestação de contas e a realização de diligências junto à conveniente, procedidas em decorrência dos fatos acima, foi emitido o Parecer Técnico nº 43/2008 (fls. 162/168 da Peça nº 3), concluindo que: “a documentação encaminhada restou não satisfatória para uma comprovação inequívoca e regular dos recursos recebidos, devido à ausência de documentos que comprovem a integralidade da realização do seminário e das oficinas”, de modo que foi recomendada, em consequência, a não aprovação da referida prestação de contas.

7. A documentação complementar encaminhada pelo conveniente, às fls. 202/237 e 242/244 da Peça nº 3, foi considerada insuficiente e, no Relatório do Tomador de Contas, acostado às fls. 314/331 da Peça nº 3, complementado pelo parecer da Auditoria Interna da FCP de fls. 335/341 da Peça nº 3, a responsabilidade pelo dano ao erário foi atribuída ao Sr. Walmir França Santos, presidente do Fórum de Entidades Negras da Bahia à época da ocorrência dos fatos.

8. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU) certificou a irregularidade das contas (fls. 361/370 da Peça nº 3) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão, conforme o pronunciamento à fl. 380 da Peça nº 3.

9. No âmbito do TCU, a Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA) promoveu, por delegação de competência, a citação do Sr. Walmir França Santos pelo débito no valor total dos recursos federais transferidos (R\$ 70.000,00), tendo em vista as seguintes irregularidades (Peças nºs 4 a 10):

- a) ausência, no Relatório de Execução e nas notas fiscais encaminhadas, da descrição detalhada e completa dos serviços executados;
- b) ausência de informação quanto ao recebimento pelos serviços prestados;
- c) inexistência de indicação do número do convênio em notas fiscais;
- d) ausência de discriminação das despesas referentes à contrapartida;
- e) ausência de despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas;
- f) contratos datados antes da celebração do convênio;
- g) mapa comparativo de preços demonstrando propostas de empresas cotando itens com valores menores aos que foram contratados;
- h) propostas das empresas participantes das cartas convite com datas posteriores à data da Ata de Julgamento das citadas propostas;
- i) pagamento antecipado de despesas relativas à realização do seminário e a serviços de coordenação pedagógica para as oficinas do seminário;
- j) ausência de movimentação dos recursos do convênio em conta bancária específica; e
- k) ausência de fotos, lista de presença e/ou de outros documentos que comprovem a realização do seminário, nos dias 30 e 31 de maio, e a realização das oficinas previstas no projeto.

10. Devidamente citado, o Sr. Walmir França Santos apresentou alegações de defesa (Peça nº 12), as quais foram analisadas pela auditora federal da Secex/BA na instrução lançada à Peça nº 13, nos seguintes termos:

“(…) ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

11. Em 26.12.2011 o Sr. Walmir França Santos encaminhou as justificativas constantes da p. 12 aqui analisadas:

a) ausência, no Relatório de Execução e nas Notas Fiscais encaminhadas, da descrição detalhada e completa dos serviços executados:

O Sr. Walmir França Santos encaminhou relatório circunstanciado de atividades (fls. 3/8, p. 12) com objetivo de sanar as irregularidades apontadas. Em anexo encaminhou os documentos nº 1, 2 e 3, esclarecendo que em cada Nota Fiscal se especifica o serviço prestado.

Conforme documento de fls. 9, p. 12, o responsável encaminhou em 24.4.2008 esclarecimentos à Fundação Cultural Palmares detalhando as atividades realizadas. Constam também o Relatório de Execução Físico-Financeira e Relação de Pagamentos Efetuados.

Análise:

Consideramos que no Relatório de Execução apresentado constam as informações necessárias para a compreensão do que foi executado.

b) ausência de informação quanto ao recebimento pelos serviços prestados:

Esclarece que na época entenderam que a referida informação já constava em cada Nota Fiscal onde foi efetuado o serviço.

Análise:

As notas fiscais devem conter o atesto de que os materiais foram entregues ou os serviços efetivamente prestados para que se cumpra o que determina o inciso III, § 2º do art. 63 da Lei 4.320/64.

c) inexistência de indicação do número do convênio em notas fiscais:

'Detectamos que, erroneamente, a Sra. Conceição dos Santos Almeida, não pôs o número do convênio em sua Nota Fiscal, só o nome do projeto (Doc. 4)'.

Análise:

Não consta a identificação do convênio apenas na nota fiscal emitida pela Sra. Conceição dos Santos Almeida. A IN 01/97/STN estabelece no seu artigo 30 a necessidade dos documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

d) ausência de discriminação das despesas referentes à contrapartida:

O responsável enviou cópia de depósito bancário onde estes recursos foram depositados em conta utilizada para o Projeto (Doc. nº 5, fl. 17, p. 12) e o demonstrativo do extrato bancário (Doc. nº 6, fl. 18, p. 12) argumentando que no citado documento se verifica que todas as despesas de contrapartida estão inclusas nas saídas bancárias, e que considera, por ser uma contrapartida pactuada em espécie, estas já teriam sido especificadas anteriormente.

Análise:

O total das notas fiscais emitidas corresponde a R\$ 77.511,78. Constam ainda no demonstrativo de fl. 18, p. 12, despesas referentes a CPMF no total de R\$ 266,00, totalizando R\$ 77.777,78. Assim podemos considerar que a contrapartida está incluída no total comprovado pelas notas fiscais e CPMF. Ressalte-se que não foi apresentado o extrato, apenas um demonstrativo de extrato.

e) ausência de despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas:

Anexou os documentos de nºs 7 e 8. Cita o documento nº 9, contudo entre os documentos apresentados nenhum é identificado como de nº 9.

As fls. 20, p. 12, consta Ata de Reunião Extraordinária para tratar da aprovação das empresas vencedoras da licitação realizada. Consta a seguinte conclusão 'apreciando o mapa comparativo, anexo, aprovou-se a empresas por unanimidade; Para o item A (contratação dos serviços de produção): Movimentart Movimento e Arte CNPJ: 05.376.667/0001-07 R\$ 44.800.00, para o item B (contratação dos Serviços de Coordenação Pedagógica): Conceição dos Santos Almeida, CNPJ: 04.53B.092/0001-19 R\$ 3.980.00 e para o item C (contratação dos serviços de comunicação): Fashion Produções Artísticas e Evento em geral Ltda. R\$ 28.821.78'. Assinaram a Ata Walmir França Santos, Presidente, e Antônio Carlos dos Santos Vovô, Coordenador Financeiro.

Ressalte-se que a citada Ata Julgamento (fl. 128, p. 2) está datada de 16/12/2005, mas consta à fl. 244, p. 3, errata indicando que a data correta é 16/3/2006. Contudo os contratos com a

RYAN Produção e Eventos (Fashion Produções Artísticas), Movimentart Movimento e Arte e Conceição dos Santos Almeida foram assinados em 10/12/2005 (fls. 100, 102 e 104, p. 2).

No documento de fls. 19, p. 12, consta o Relatório de Julgamento do item A envolvendo a contratação dos serviços de produção, secretaria executiva, produção cultural, assistente de produção, assistente administrativo, contador, apoio, assessoria de imprensa, programação visual e receptivo. Não faz qualquer referência aos itens B e C.

Análise:

Considerando que o Sr. Walmir França Santos assinou a ata da reunião que apreciou o mapa de preços para escolha das empresas vencedoras do certame licitatório poderíamos considerar como homologado e adjudicado, contudo a assinatura dos contratos antes do julgamento das propostas demonstra contratação sem licitação.

f) contratos datados antes da celebração do convênio:

Os contratos com a RYAN Produção e Eventos (Fashion Produções Artísticas), Movimentart Movimento e Arte e Conceição dos Santos Almeida foram assinados em 10/12/2005 (fls. 100, 102 e 104, p. 2). O convênio está datado de 23/12/2005.

O responsável não apresentou justificativa.

g) mapa comparativo de preços demonstrando propostas de empresas cotando itens com valores menores aos que foram contratados:

Anexou o documento de nº 10.

O responsável apenas apresentou o mapa comparativo de preços, documento de fl. 22, p. 12, não apresentou justificativas.

Análise:

O mapa comparativo mostra que a empresa Robério Almeida dos Santos cotou menores preços no item A para assistente de produção, assistente administrativo, contador, apoio, assessoria de imprensa e programação visual. Entretanto a empresa Movimentart foi contratada por ter apresentado valor total menor, ou seja, a contratação não foi realizada por item e sim por menor preço final.

h) as propostas das empresas participantes das cartas convite são de datas posteriores à data da Ata de Julgamento das citadas propostas:

O responsável não apresentou justificativa.

i) pagamento antecipado de despesas relativas à realização do seminário e a serviços de coordenação pedagógica para as oficinas do seminário:

‘Deu-se por conta de prazo para o acontecimento do referido evento e necessidade de preparo técnico e material para tal coordenação’.

Análise:

O art. 8º item V da IN/STN/97 veda a realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência.

j) a conta bancária em que os recursos do convênio foram movimentados não foi específica:

Informa que em ofício datado de 14/8/2006, foi relatado este equívoco. Anexou o documento de nº 11, fl. 23, p. 12, onde apresenta as seguintes explicações ‘os recursos foram creditados, por um equívoco bancário, em nossa conta corrente habitual, na qual já constava um saldo anterior, oriundo de outros recursos, e dessa feita, condensamos um resumo dos registros bancários do extrato fornecido, onde destacamos apenas os pertinentes a essa operação do Convênio 51/2005’.

Análise:

A movimentação dos recursos em conta específica é necessária para estabelecer nexos dos pagamentos efetuados com o objeto do convênio. O art. 7º da IN 1/97/STN, item XIX, estabelece o compromisso do conveniente em movimentar os recursos em conta bancária específica.

k) a ausência de fotos/lista de presença e /ou outros documentos que comprovem a realização do Seminário nos dias 30 e 31 de maio, bem como a realização das oficinas previstas no projeto:

O responsável encaminhou fotos e **links** abaixo:
<http://agenciadenoticiasupb.blogspot.com/2006/05/seminrio-discutir-aes-afirmativas-e.html>

<http://www.famalia.com.br/?p=490>

Análise:

Os sites referem-se à publicação/notícia sobre a realização do evento. A lista de presença seria necessária para identificação do público alcançado.

CONCLUSÃO

12. Da análise efetuada nos documentos/alegações apresentados consideramos que as impropriedades relatadas os itens 'a', 'b', 'c', 'd', 'g' e 'k' podem ser consideradas como de caráter formal uma vez que fotos, notícias e declarações comprovam a realização do evento. Quanto aos itens 'e', 'f', 'h', 'i' e 'j' consideramos que as justificativas apresentadas não foram suficientes para comprovar a regular aplicação da totalidade dos recursos uma vez que em virtude dos fatos relatados não foi possível estabelecer nexo de causalidade entre os recursos públicos federais transferidos e as despesas executadas.

13. Diante do exposto somos pelo encaminhamento dos autos à consideração superior para posterior envio ao gabinete do Exmo. Relator, André de Carvalho, com prévia passagem pela d. Procuradoria junto a este TCU, propondo:

a) não aprovação da prestação de contas apresentada por não comprovar a regular aplicação da totalidade dos recursos;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Walmir França Santos, condenando-o ao pagamento da quantia original de R\$ 70.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Cultural Palmares, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 2/1/2006 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c) aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei n° 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da decisão que vier a ser prolatada até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

e) seja remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento de ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n° 8.443/92”.

11. Os dirigentes da Secex/BA anuíram à proposta de encaminhamento acima, conforme os pareceres às Peças n^{os} 14 e 15.

12. Já o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se à Peça n° 16, nos seguintes termos:

“Este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se, em essência, de acordo com a proposta oferecida pela Secex/BA às peças 13/5.

Divergimos apenas da proposta constante no item 'c' (fl. 9, peça 13) de se aplicar ao responsável a multa constante no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992. No caso concreto, mostra-se mais adequada a aplicação da multa constante no art. 57 da mesma Lei.

Além disso, em relação ao item 'e' (fl. 9, peça 13), alvitramos que as cópias da deliberação que o Tribunal vier a adotar, juntamente com o relatório e o voto, sejam remetidas diretamente ao Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia”.

13. Em vista do que restou decidido pelo Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, que apreciou o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no TC 006.310/2006-0, determinei o retorno dos autos à Secex/BA, consoante o Despacho à Peça nº 17, para que promovesse nova citação do Sr. Walmir França Santos, em solidariedade com o Fórum de Entidades Negras da Bahia, entidade privada que recebeu os recursos federais repassados por intermédio do Convênio nº 51/2005.

14. Tal medida saneadora foi promovida pela unidade técnica, conforme os documentos constantes das Peças nºs 19 a 29 e 31, e os responsáveis apresentaram elementos adicionais à Peça nº 30, os quais foram analisados pela auditora federal da Secex/BA na instrução de Peça nº 32, nos seguintes termos:

“(…) 14. Posteriormente, conforme peça 30, apresentou os seguintes argumentos:

a) a falta de experiência administrativa documental em relação a convênio nos levou a contratação de uma prestadora de serviços para a concretização da Prestação de Contas, que não saiu a contento e isto causou prejuízos incalculáveis pois não foi possível realizar convênio, e conseqüentemente cursos e seminários [sic];

b) em momento algum houve a intenção de prejudicar os trabalhos das instituições ou má fé de nossa parte;

c) o Evento foi realizado no seu período proposto, os tomadores de serviços foram pagos, apesar dos equívocos encontrados em nosso material de Prestação de contas;

d) a instituição não tem capacidade financeira para liquidar esta cobrança já que não tem recurso para negociar dívida de mais 159 mil reais.

15. Assim propuseram:

a) a devolução do Valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), parcelado no período máximo que é de 36 meses, tão somente pela fragilidade financeira;

b) ressalvar a prestação de contas, tendo a certeza de que hoje, assim como num futuro próximo isto não mais ocorrerá.

16. O Sr. Walmir França Santos não apresentou novos elementos de defesa que lograssem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, restando caracterizado, por falta de comprovação, o débito no valor original de R\$ 70.000,00 que devem ser atualizados monetariamente a partir de 2/1/2006, não encontrando amparo nos normativos deste Tribunal para a redução de débito por incapacidade de pagamento.

17. Diante do exposto somos pelo encaminhamento dos autos à consideração superior para posterior envio ao gabinete do Exmo. Relator, André de Carvalho, com prévia passagem pela douta Procuradoria junto a este TCU, propondo:

a) rejeição das alegações de defesa apresentadas, bem como não aprovação da prestação de contas anteriormente apresentada por não comprovar a regular aplicação da totalidade dos recursos;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Walmir França Santos, solidariamente com o Fórum de Entidades Negras da Bahia, condenando-os ao pagamento da quantia original de R\$ 70.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Cultural Palmares, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 2/1/2006 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c) aplicar ao Sr. Walmir França Santos a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove perante o Tribunal, o recolhimento da referida

quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da decisão que vier a ser prolatada até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento na forma da legislação em vigor;

d) seja autorizado, desde já, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, caso requerido pelo responsável, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c art. 217, §§ 1º e 2º do RITCU, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior para comprovar os recolhimentos das demais, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

e) seja autorizada, desde já, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

f) seja remetida cópias da deliberação que o Tribunal vier a adotar, juntamente com o relatório e o voto, ao Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92”.

15. Os dirigentes da Secex/BA manifestaram-se de acordo com a proposta de encaminhamento acima, conforme os pareceres às Peças nºs 33 e 34.

16. Por sua vez, em novo parecer à Peça nº 35, o Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico assim se manifestou:

“Este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica às peças 32/4, sugerindo, em acréscimo, a aplicação da multa constante no art. 57 da Lei 8.443/1992 não só ao Sr. Walmir França Santos, mas também à pessoa jurídica Fórum de Entidades Negras da Bahia”.

É o Relatório.